



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023990-98.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: JOSE FARIAS DE MELLO

RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 485, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A sentença recorrida, em suas razões de decidir, invocou o Tema 1.184 (Recurso Extraordinário 1.355.208), no qual se discutiu à luz da Constituição da República de 1988, notadamente dos artigos 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento na falta de interesse de agir. No referido Tema, foi reconhecida a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que respeitada a competência constitucional de cada Ente Federado e observadas condições acima indicadas. 2. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regulamentar, com o fim de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, editou a Resolução nº 547/2024. Apesar da possibilidade de extinção da execução com fundamento no baixo valor da execução, é indispensável a oitiva prévia da Fazenda Pública, que poderá, inclusive, requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. No caso concreto, é



*apelante, sequer foi oportunizada manifestação quanto à extinção do feito, sendo certo que a intimação constante dos autos foi dirigida à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e não ao seu órgão de representação judicial, qual seja, a Procuradoria do Município. Anulação da sentença que se impõe. Precedente deste E. Tribunal. **PROVIMENTO AO RECURSO.***

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de JOSE FARIAS DE MELLO, objetivando a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas de serviços urbanos, nos termos descritos na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos pelo exequente (id. 3).

Pelo Juízo *a quo* foi proferida sentença (id. 46) julgando a lide nos seguintes termos:

“(...) Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”.

O Município exequente interpôs apelação (id. 59), na qual pugna pelo provimento do recurso para, reconhecendo o cerceamento de defesa e o *error in procedendo*, anular (ou cassar) a r. sentença terminativa, ordenando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.

Certidão de tempestividade recursal (id. 71).

Decisão de não exercício do juízo de retratação pelo juízo *a quo* (id. 74 53).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (id. 83).

É o relatório. Decido.



O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa relativo ao IPTU. A sentença recorrida extinguiu o processo sem apreciação do mérito com fundamento na falta de interesse de agir, considerando o baixo valor do débito exequendo.

A matéria devolvida ao Tribunal de Justiça se refere ao reexame acerca da análise dos pressupostos legais, autorizadores da extinção do processo por inércia.

Assiste razão ao apelante.

A sentença recorrida, em suas razões de decidir, invocou o Tema 1.184 (Recurso Extraordinário 1.355.208), o qual se discutiu à luz da Constituição da República de 1988, notadamente dos artigos 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento na falta de interesse de agir.

Por ocasião do julgamento do referido recurso, foram fixadas a seguinte Tese de eficácia vinculante:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Assim, foi reconhecida a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir



desde que respeitada a competência constitucional de cada Ente Federado e observadas condições acima indicadas.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regulamentar, com o fim de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, editou a Resolução nº 547/2024.

Apesar da possibilidade de extinção da execução com fundamento no baixo valor da execução, é indispensável a intimação oitiva prévia da Fazenda Pública, que poderá, inclusive, requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Confira-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

No caso concreto, ao apelante, sequer foi oportunizada manifestação quanto à extinção do feito, sendo certo que a intimação constante dos autos foi dirigida à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e não ao seu órgão de representação judicial, qual seja, a Procuradoria do Município.

Em casos tais, a jurisprudência deste E. Tribunal tem reconhecido a solução adequada é a anulação da sentença recorrida.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça que versa sobre hipótese análoga a dos autos:



“APELAÇÃO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL.

EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Extinção de Execução Fiscal nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, contra qual o Município se insurge.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.033, em sede de repercussão geral (Tema 109), entendeu que não cabe ao Poder Judiciário negar ao Município a possibilidade de executar os seus créditos de pequeno valor, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça, na hipótese de existência de lei estadual limitadora.

Neste precedente, firmou-se o entendimento de que o Município, enquanto ente federado dotado de autonomia constitucional, detém competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo quanto para a definição de eventuais hipóteses de desoneração ou de não ajuizamento de execuções fiscais, não sendo possível a aplicação automática de normas estaduais ou de critérios genéricos para presumir desinteresse na cobrança judicial de seus créditos.

O Supremo Tribunal Federal atualizou a orientação, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1184), reconhecendo a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observadas condições procedimentais mínimas.

O Conselho Nacional de Justiça, então, editou a Resolução CNJ nº 547/2024, cujo poder normativo é reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando o tratamento das execuções fiscais de baixo valor e estabelecendo, de forma expressa, a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, inclusive para que possa demonstrar a existência de bens do devedor ou a utilidade do prosseguimento do feito.

In casu, não foi oportunizado ao Município o exercício do contraditório quanto à possibilidade de extinção do feito, em manifesta violação ao entendimento firmado no Tema 1184 do STF e às disposições da Resolução CNJ nº 547/2024.

PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença.

(0043805-69.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para o fim de anular a sentença recorrida e determinar o regular andamento do feito, pelas razões acima expostas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM
EXECUÇÃO FISCAL



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

